



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER TÉCNICO

RECURSO ADMINISTRATIVO; CONCORRÊNCIA Nº 01/2021; PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo, no âmbito do procedimento licitatório, interposto pela empresa **PEDREIRA SANTIAGO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 77.744.134/0001-41, estabelecida junto a Rua Treze de Maio, S/n, prolongamento, Bairro São Miguel, Chopinzinho, Paraná, representada por Marcelo Silvestri, engenheiro civil, CREA PR 68498/D.

O presente recurso visa atacar decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, habilitação licitante que teria, supostamente, documentação irregular, no Processo Licitatório de modalidade Concorrência nº 01/2021, de objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NO TRECHO DE ESTRADA VICINAL INICIADA NO PERÍMETRO URBANO ATÉ A COMUNIDADE SÃO CRISTÓVÃO, REFERENTE A OCONVÊNIO 04/2021 - SEIL, NUMA EXTENSÃO DE 5.1 KM E ÁREA DE 30.600M² (TRINTA MIL E SESENTOS METROS QUADRADOS), DE ACORRDO COM O PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MEMORIAL DESCRITIVO ANEXOS, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº. 04/2021-SEIL, FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL, COM INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER E O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES".

O recurso analisado fundamenta-se nos seguintes tópicos:

I) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA:

- a) subjetividade do item 7.1.3, letra 'd', que não deixou claro quais seriam os serviços de maior relevância, e nem qual o critério para medir relevância, se complexidade tecnológica, valor ou quantidade.
- b) Obscuridade na definição de uma 'linha de corte', para satisfação dos itens de maior relevância.
- c) Excesso de formalismo, em detrimento do procedimento formal, por parte da Comissão, pelo não reconhecimento da documentação da interpelante.

II) PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA EMPRESA SIZA COMO HABILITADA



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

a) Desconsideração do Atestado Técnico fornecido pela empresa Pradella Empreendimentos Imobiliários visto que não se trata de Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT.

b) Desconformidades: "CAT 1" atesta capacidade técnica para serviços de pintura de ligação, CBUQ e pintura de sinalização, não atendendo os demais itens aqui solicitado no edital; "CAT 2" serviços atestados e acervados não atingem os 50% solicitados pelo edital; "CAT 3" acervo comprova apenas CBUQ, sendo os demais serviços relativos apenas a venda de material; "CAT 4" atesta serviços de pintura de ligação e CBUQ, nada além disso; sendo assim, a licitante comprovou apenas CBUQ, Pintura de ligação e Faixa de sinalização, devendo portanto ser inabilitada, visto o desatendimento ao item 7.1.3 do edital.

Por ser tempestivo, conforme disposições do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, conhecemos do presente recurso, passando de logo a análise do mérito.

É o relatório.

II. Decisão

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Comissão de Licitação, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa PEDREIRA SANTIAGO LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O edital de licitação trouxe todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa, entre elas o tópico que abrange a habilitação, em especial o item "7.1.3" que embasa todas as inconformidades aparentemente apontadas pela recorrente, motivo pelo qual é interessante transcrevê-lo para melhor elucidação dos pontos que serão tratados:

7.1.3 - Qualificação Técnica

(...)

d) "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável técnico indicado, emitido pelo "Conselho Regional – CREA ou CAU, atestando a execução de no mínimo 50% dos serviços de maior relevância da planilha orçamentária.

Acerca da inabilitação da empresa, constatou-se que a empresa recorrente não apresentou em tempo oportuno a certidão de acervo técnico dos serviços de brita gradada, sendo impossível qualquer aferição de capacidade da empresa.

Como é possível observar, a avaliação da qualificação técnica possui única e exclusivamente a pretensão de averiguar se havia disposição de conhecimento, experiência e aparato operacional (aptidão técnica), aptos a satisfazer o possível contrato firmado com a Administração.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

O intuito do dispositivo é claramente exigir comprovação, por meio de documento emitido por terceiro alheio ao processo licitatório, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade, por ser essa uma segurança ao ente público, resguardando a perfeita execução do objeto licitado – essa sem sombra de dúvidas pode ser compreendida como desdobramento da própria proposta vantajosa, tanto economicamente quanto tecnicamente – motivo pelo qual não há sentido em se falar de “formalismo” na exigência disposta.

E de fato, o edital é muito claro em relação ao percentual exigido, que permite inclusive a soma dos documentos para comprovação do atingimento da meta proposta, qual seja, 50% dos serviços de maior relevância da planilha orçamentária.

Como o objeto licitado é a “contratação de empresa para execução de obra, em regime de empreitada global, de pavimentação asfáltica sobre pavimentação poliédrica no trecho de estrada vicinal (...)”, naturalmente a relevância refere-se a Brita Gradual e C.B.U.Q.

Ademais, a argumentação referente as elencadas alíneas “a” e “b” do tópico “I” da fundamentação da empresa, dispensaria maiores comentários, posto que o interessado deveria ter utilizado o instrumento da “impugnação ao edital”, em momento oportuno, para elucidar, ou até sanar, eventuais vícios referentes a incongruências/obscuridades editalícias; além disso, uma simples indagação aos organizadores do certame já seria poderia esclarecer os pontos questionados pela interpelante.

Em relação ao pedido de desconsideração da empresa “Siza” como habilitada, toda alegação não encontra amparo algum, visto ter a mesma apresentado a CAT em pleno acordo as exigências propostas (atestando a execução mínima de 50% dos serviços de maior relevância da planilha orçamentária).

Face ao exposto, entende-se - com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo (i) pelo (i) conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pela empresa PEDREIRA SANTIAGO LTDA; (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Concorrência 01/2021.

Município de Bom Sucesso do Sul, 21 de outubro de 2021.

Fabio Junior de Oliveira
Dep. de Obras e Equipamentos Urbanos